

ARTIGO 3.º, N.º 1, ALÍNEA g), DA DIRECTIVA 89/104 DO CONSELHO

1. Uma marca comercial em que

- (a) O goodwill associado à marca foi cedido juntamente com a actividade de fabrico dos produtos a que a marca se refere;
 - (b) antes da cessão a marca indicava para uma parte significativa do público relevante que uma pessoa determinada estava ligada ao desenho ou criação dos produtos em que a marca era usada;
 - (c) após a cessão foi feito um pedido pelo cessionário para registar a marca; e
 - (d) na altura do pedido, uma parte significativa do público relevante cria erradamente que o uso da marca indicava que a pessoa identificada continuava ligada ao desenho ou criação dos produtos em que a marca era usada e esta crença era susceptível de influenciar o comportamento dessa parte do público como comprador, é susceptível de enganar o público e de ser recusado o seu registo nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea g)?
2. Caso a resposta à questão 1 não seja francamente afirmativa, que outros elementos devem ser tomados em consideração para determinar se uma marca é susceptível de enganar o público e de ser recusado o seu registo nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea g), e, em particular, é relevante que o risco de engano seja susceptível de diminuir com o decurso do tempo?

ARTIGO 12.º, N.º 2, ALÍNEA B), DA DIRECTIVA 89/104 DO CONSELHO

3. Uma marca registada em que

- (a) a marca registada e o goodwill a ela associado foram cedidos juntamente com a actividade de fabrico dos produtos a que a marca se refere;
 - (b) antes da cessão a marca indicava para uma parte significativa do público relevante que uma determinada pessoa estava ligada ao desenho ou criação dos produtos em que a marca era usada;
 - (c) após a cessão foi feito um pedido de caducidade da marca registada; e
 - (d) na altura do pedido, uma parte importante do público relevante cria erradamente que o uso da marca indicava que a pessoa identificada continuava ligada ao desenho ou criação dos produtos em que a marca era usada e esta crença era susceptível de influenciar o comportamento dessa parte do público como comprador; é propícia a induzir o público em erro no seguimento do uso feito pelo titular da marca ou com o seu consentimento e, assim, passível de caducidade nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea b)?
4. Caso a resposta à questão 3 não seja francamente afirmativa, que outros elementos devem ser tomados em consideração para determinar se uma marca é propícia a induzir o público em erro no seguimento do uso feito pelo titular da marca ou com o seu consentimento e, assim, passível de

caducidade nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), e, em particular, é relevante que o risco de engano seja susceptível de diminuir com o decurso do tempo?

Acção intentada, em 17 de Junho de 2004, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República italiana

(Processo C-260/04)

(2004/C 217/27)

Deu entrada, em 17 de Junho de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Wiedner, C. Cattabriga e L. Visaggio, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, tendo o Ministério das Finanças renovado, sem concurso prévio, 329 concessões para a actividade de apostas hípicas, a República Italiana violou o princípio geral de transparência e a obrigação de publicidade que deriva das disposições do Tratado em matéria de liberdade de estabelecimento constantes dos artigos 43.º e seguintes e da livre prestação de serviços constantes dos artigos 49.º e seguintes;

— condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

Embora as concessões de serviço de recolha e aceitação das apostas hípicas não entrem no âmbito da Directiva 92/50/CEE, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços⁽¹⁾, resulta, todavia, do acórdão C-324/98, Telaustria⁽²⁾, que as administrações nacionais que procedam à adjudicação dessas concessões são, não obstante, obrigadas a respeitar os princípios fundamentais do Tratado e, em especial, o princípio da não discriminação com base na nacionalidade constante das disposições do Tratado CE relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços (respectivamente artigos. 43.º e seguintes e artigos 49.º e seguintes).

Aos mesmos princípios está, portanto, sujeita tanto a adjudicação das concessões como a sua prorrogação ou a sua renovação. Para o direito comunitário, com efeito, a prorrogação ou renovação de uma concessão equivale à adjudicação de uma nova concessão que, portanto, deve ser feita no respeito desse direito.

Ora, como o Tribunal já declarou no acórdão de 18 de Novembro de 1999, processo C-275/98, Unitron Scandinavia e 3-S⁽³⁾, o princípio da não discriminação com base na nacionalidade «implica nomeadamente, uma obrigação de transparência a fim de permitir que a entidade adjudicante se assegure da sua observância».

Esta obrigação de transparência exige que a administração adjudicante garanta, a favor de todos os potenciais proponentes, um adequado nível de publicidade que permita a abertura dos concursos públicos de serviços à concorrência e o controlo da imparcialidade do processo.

Segundo a Comissão, é absolutamente evidente que o princípio da transparência acima referido não foi respeitado pelas autoridades italianas por ocasião da renovação, a favor das pessoas já titulares, das referidas 329 concessões para recolha e aceitação de apostas hípcas até 1 de Janeiro de 2006, sem efectivação de um processo de colocação em concorrência.

(¹) JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

(²) Colect., p. I-10745.

(³) Colect., p. I-8291, n.º 31.

Recurso interposto em 29 de Junho de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-275/04)

(2004/C 217/28)

Deu entrada em 29 de Junho de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Reino da Bélgica, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por C. Giolito e G. Wilms, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que:

— ao não inscrever, na contabilidade prevista no artigo 6.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 1150/2000 (¹), os direitos apurados nos prazos prescritos;

e

— ao não verificar se, após 1 de Janeiro de 1995, ocorreram outros atrasos na colocação à disposição dos recursos próprios, em consequência de uma inscrição tardia na contabilidade prevista no artigo 6.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 1150/2000, ao destruir os arquivos relativos a este período e ao não os comunicar à Comissão a fim de esta poder calcular os juros de mora devidos, nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 1552/89 (²), por força da disponibilização tardia dos recursos próprios;

o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (³) que, a partir de 31 de Maio de 2000, revogou e substituiu o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao

sistema de recursos próprios das Comunidades (⁴), cujo objecto é idêntico, e do artigo 10.º do Tratado CE.

2. condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O incumprimento pelo Reino da Bélgica das disposições comunitárias em matéria de inscrição contabilística deu lugar à existência de atrasos na colocação à disposição dos recursos próprios. Com efeito, os Estados-Membros devem inscrever os montantes dos direitos apurados, garantidos e não contestados na contabilidade prevista no artigo 6.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento n.º 1150/2000 («Contabilidade A»), ao passo que a contabilidade prevista no n.º 3, alínea b), da mesma disposição («Contabilidade B») é reservada aos direitos apurados que ainda não tenham sido cobrados e relativamente aos quais não tenha sido prestada qualquer caução. Os montantes cobertos por uma garantia emitida ao abrigo do regime de trânsito externo (T1, caderneta TIR, caderneta ATA, etc.) apenas podem ser inscritos na contabilidade separada na condição de serem contestados em boa e devida forma, o que implica, nomeadamente, o respeito dos prazos e a interposição de um recurso por escrito.

A Comissão não pode aceitar as justificações apresentadas pela Bélgica em relação às irregularidades e aos atrasos nas inscrições verificados.

(¹) Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 130, p. 1).

(²) Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 155, p. 1).

(³) JO L 293, p. 9.

(⁴) JO L 185, p. 24.

Ação intentada em 30 de Junho de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-282/04)

(2004/C 217/29)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 30 de Junho de 2004 uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hans Støvlbæk e Albert Nijenhuis, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Declarar que o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 56.º CE e 43.º CE ao manter algumas disposições dos estatutos da sociedade Koninklijke KPN NV, a saber, que o capital da sociedade tem uma acção nominativa específica na posse do Estado neerlandês e que confere direitos especiais no que respeita à aprovação de determinadas decisões adoptadas pelos órgãos competentes da empresa,